



PARECER Nº 292/2018-MPC/RR

Processo: 266/2017 (SEI 844/2017)

Assunto: Representação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED

Responsáveis: Jules Rimet de Souza Cruz Soares - Secretário da SEED

Maria Suely Silva Campos – Governadora do Estado de Roraima

Relatora: Cilene Lago Salomão

EMENTA – REPRESENTAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO. 2017. FIXAR PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REITERAMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Representação interposta por este *Parquet de Contas* em razão da publicação do Edital PSSI/SEED/GAB/RR Nº 001/2017, por meio do qual a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SEED (D.O.E n. 2956, da 07/03/2017) torna público a realização de Processo Seletivo Simplificado Indígena - PSSI para a contratação de Professor Substituto para atender as escolas estaduais indígenas, sob a responsabilidade da Excelentíssima Sra. Maria Suely Silva Campos, Governadora do Estado de Roraima e do Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares, então Secretário da Educação e Desportos do Estado de Roraima.

A relatoria do feito foi atribuída à Conselheira Cilene Lagos Salomão (fls. 104).

Realizado o exame de admissibilidade pela Conselheira Relatora, foi instaurado processo de auditoria, o qual culminou no Relatório de Inspeção nº 025/2017 (fls. 123 a 138) acatado e ratificado pela Controladoria Geral de Contas Publicas – COGEC (fls. 280).

Os responsáveis, Sra. Maria Suely Silva Campos e Sr. Jules Rimet de



Souza Cruz Soares, foram regularmente citados e, apresentaram defesa¹ intempestivamente (doc. fls. 295 a 302 e fls. 312 e 313).

Realizada a análise de defesa através do Relatório nº 003/2018 (fls. 326 - 337), os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve histórico.

Em relação aos itens abordados pela equipe de auditoria, a então Governadora, Sra. Maria Suely Silva Campos e o Secretário da Educação, Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares, foram chamados aos autos para responder aos seguintes achados:

Do subitem 4.1, alínea “b”:

b.1) da opção pelo certame simplificado para contratação de professores temporários, quando a Administração Pública estadual já detinha conhecimento acerca da urgente necessidade de realização de concurso público para esses profissionais;

b.2) da existência de vícios relativos à inscrição e qualificação dos candidatos participantes do Edital PSSI/SEED/GAB/RR 001/2017, para contratação de professores temporários indígenas, na forma apresentada neste Relatório.

Quanto ao **item b.1**, o responsável pela SEED alega que a contratação temporária foi realizada para não descontinuar o serviço público até a realização do concurso público e cita Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público Estadual.

Já a responsável Sra. Suely alega que o processo seletivo foi realizado em harmonia com os preceitos legais e constitucionais e que as ações do Secretário de Estado são justificáveis pela excepcionalidade do interesse público e devidamente supervisionadas pelo Ministério público Estadual.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis não sanam as irregularidades apontadas.

Conforme exaustivamente abordado na inicial, a irregularidade não se encontra somente na realização do certame, mas também, na inércia dos gestores para deixar que a situação chegasse a tal ponto. Não se trata de uma emergência em razão de caso fortuito ou de força maior, mas sim de dolosa postergação a fim de não

¹ A SEED apresentou defesa através de seu Secretário à época, SR. José Gomes da Silva



cumprir o mandamento constitucional de realização de concurso público para cargos de tal natureza, conforme já evidenciado na inicial.

Em relação ao **item b.2**, os responsáveis apenas informam que está sendo instaurado processo para apurar as irregularidades e responsabilidades.

Novamente as justificativas apresentadas não merecem prosperar.

Ao informar sobre instauração de processo investigativo, os responsáveis não trazem aos autos elementos comprobatórios de tal conduta, como número do processo instaurado, ou a comissão formada para tal, traz apenas uma informação genérica e superficial de que medidas estão sendo tomadas.

Em contradição à defesa apresentada, cito parte da inicial, que pondero de grande importância, *in verbis*:

“No caso sob exame, a conduta do Secretário de Estado da Educação se torna ainda mais grave pelo fato do Edital PSSI/SEED/GAB/RR 001/2017 ter sido publicado após a decisão cautelar no Processo n. 114/2017, a qual suspendeu outro processo seletivo para contratação de professores temporários para atuarem nas escolas estaduais da capital e interior do Estado. Uma das razões determinantes para a suspensão do certame e objeto de correição por esta e. Corte de Contas foi, justamente, a forma desastrosa de inscrição ali estabelecida, por sinal, idêntica à agora embargada.

Mesmo sendo notificado da referida decisão cautelar em decorrência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo Parquet de Contas, dentre elas a forma de inscrição repisa-se, o Secretário de Educação fez publicar o presente edital com os mesmos vícios já examinados e defenestrados pelo TCERR quando do exame da decisão cautelar no Processo n. 114/2017. “

Desta forma fica claro que já era de conhecimento do gestor as irregularidades perpetuadas nos processos seletivos realizados pela SEED, e mesmo assim nada fez a respeito.

As irregularidades apontadas violam os princípios da razoabilidade (art. 5º, LIV), proporcionalidade (art. 37), legalidade (art. 5º, II), moralidade (art. 37), eficiência (art. 37), urbanidade (art. 37, §3º, I, II e III), bem como o postulado da dignidade humana e, deve o gestor ser repreendido por esta e. Corte de Contas, nos termos sugeridos na inicial.

Ademais, faz-se necessário a adequação do edital nos termos já propostos na peça inicial, nos termos dos arts. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação e 40 da Resolução CNE/CEB n. 6/2012.

Importante salientar os processos 1214/17 e 863/17 dessa Corte de Contas, objetos de decisão em tema análogo aos presente autos, que tratam de processos seletivos. Os retrocitados processos já foram julgados no sentido da procedência das



representações e subsequente responsabilização dos agentes envolvidos, bem como fixação de prazo para efetivação de concurso público para provimento de cargo de professor.

Cito, trecho do voto exarado pelo então relator no julgamento do processo 1214/17²:

“Como se observa, sob pretexto de atender uma necessidade momentânea e excepcional, o Órgão Representado vem promovendo sucessivas contratações temporárias para atender serviço de caráter essencial e permanente, deixando de proporcionar o ingresso de profissionais no serviço público por meio de concurso público, que é o procedimento formal e legítimo fundado nos princípios da impessoalidade, igualdade e legalidade que norteiam a administração pública. “

(...)

“Portanto Excelências, passados mais de dois meses e apesar de todos os esforços para que haja concurso público par a contratação de professores, a SEED permanece inerte em total desrespeito ao compromisso firmado com o Ministério Público Estadual e, principalmente, a toda legislação que regula a matéria, restando claro que as contratações de professores por meio de processos seletivos simplificados têm por finalidade postergar o cumprimento do art. 37, II da Constituição Federal. “

O presente caso é análogo aos acima mencionados, devendo ter tratamento também análogo.

Assim, diante da total falta de justificativas pelos responsáveis e, pela falta de qualquer empenho em corrigir as irregularidades apontadas, fica claro o descaso com a gestão da SEED que, além de perpetuar as irregularidades praticadas desde 2003, se quedou inerte perante as advertências e sugestões deste *Parquet* de Contas, conforme exaustivamente evidenciado na Representação objeto deste processo, motivo pelo qual, reitero os termos da inicial, os quais já ponderados e ratificados no Relatório de Inspeção n.º 25/2017.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - aplicação da multa do art. 63, II da LOTCE/RR, ao Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares em razão Do subitem 4.1, alínea “b”, subalíneas “b1” e “b2” do Relatório de Inspeção 24/2017, de forma autônoma e cumulativa;

2 – nos termos do art., 71, IX da CF/88, que essa E. Corte de Contas fixe prazo para que a atual gestão da SEED tome as providencias de seu mister para a imediata

² Acordão nº 040/2018-TCERR-1ª CÂMARA



realização de concurso público para o provimento de cargo de professor, consoante determinação do art. 37, II da CF/88, art. 10º da Lei 8112/90 e art. 5º da Lei 053/2001 do Estado de Roraima;

3 – reiterar os termos da Representação objeto do processo nº 266/2017.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2018

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

JC